



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039698-78.2018.8.19.0001

Apelante: Maria Rosa Presta Carrozzino

Apelado: Município do Rio de Janeiro

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. IPTU. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação cautelar de depósito ajuizada para suspender a exigibilidade de crédito de IPTU, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a revisão do valor do tributo, mas deixou de condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a resistência apresentada pelo Município na ação cautelar caracteriza pretensão resistida apta a justificar a condenação em ônus sucumbenciais; e (ii) estabelecer se é aplicável o princípio da causalidade para impor ao ente municipal o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação cautelar de depósito foi ajuizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto se discutia, em ação revisional correlata, a legalidade do valor venal do imóvel utilizado como base de cálculo do IPTU.

4. Embora tenha afirmado inexistir resistência ao direito de depósito, o Município requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039698-78.2018.8.19.0001

5. A procedência do pedido da ação cautelar demonstra o êxito da parte autora na obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, confirmando a necessidade do ajuizamento da demanda.

6. O princípio da causalidade impõe ao Município, que deu causa à instauração da demanda e resistiu à pretensão autoral, o dever de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em razão do baixo valor da causa, observada a orientação firmada no Tema 1076 do STJ.

8. Precedente da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em processo conexo envolvendo as mesmas partes, reconhece a incidência do princípio da causalidade e a possibilidade de condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em hipótese idêntica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

_____ *Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 151, II; CPC, arts. 82, §2º, 85, §§2º e 8º, 99, §3º, 1.003, §5º, e 1.010; Lei nº 6.830/1980, art. 38. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1076; STJ, Tema 271; TJRJ, Apelação nº 0056723-41.2017.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 5ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2026.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039698-78.2018.8.19.0001



A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0039698-78.2018.8.19.0001** em que é Apelante Maria Rosa Presta Carrozzino e Apelado o Município do Rio de Janeiro; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora





RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Maria Rosa Presta Carrozzino da sentença (index 180), **Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, a qual, a qual, em ação cautelar de depósito, julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação principal, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, JULGO procedente o pedido formulado para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação principal.

Sem condenação do Município ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa a demanda.

Intimem-se, devendo a parte autora se manifestar em 15 dias sobre o pedido do Município de levantamento de 35,10% da conta judicial 3700119060189, referente ao exercício de 2018, objeto destes autos, considerando que a sentença proferida no processo principal transitou em julgado, como relatado acima.”

2. A Apelante alega, em síntese, que ajuizou a presente ação preparatória de depósito para suspender a exigibilidade do crédito de IPTU referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto discutia, em ação revisional correlata, o valor venal do imóvel utilizado como base de cálculo do tributo. Sustenta que a demanda era necessária para impedir a adoção de medidas de cobrança pelo Município. Afirma que a ação revisional foi julgada procedente, reconhecendo-se a superavaliação do imóvel e a aplicação indevida de alíquota, formando-se coisa julgada sobre a matéria. Aduz que, apesar da procedência da ação de depósito e da revisional correlata, o Juízo de origem deixou de condenar o Município ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Defende a aplicação do princípio da causalidade, ao argumento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039698-78.2018.8.19.0001

de que precisou ajuizar a presente demanda para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pugna pela reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (index 190).

3. Contrarrazões do Município (index 275).





VOTO

4. Diante da alegação de hipossuficiência apresentada pela Apelante, bem como dos documentos apresentados (index 199 e 214 dos originários), **defere-se a gratuidade de Justiça apenas para esse recurso**, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

5. **Conhece-se** do recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

6. Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da possibilidade de condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento das verbas sucumbenciais na presente ação de depósito, ajuizada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. **O apelo procede.** Senão vejamos.

8. Na origem, trata-se de ação preparatória de depósito ajuizada por Maria Rosa Presta Carrozzino em face do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito de IPTU referente à inscrição imobiliária nº 0.129.893-4, mediante depósito integral do valor cobrado pela Municipalidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto se discute, na ação principal nº 0111027-53.2018.8.19.0001, o valor venal do imóvel utilizado como base de cálculo do tributo.

9. No index 98, o Município informou que *“inexiste qualquer pretensão resistida de parte do ente público, eis que o depósito, contanto que seja integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II), consiste em um direito do contribuinte”*. **Todavia, ao final da manifestação, o MRJ pugnou pela “extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI)”**.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039698-78.2018.8.19.0001

10. O pedido na ação cautelar foi julgado procedente, havendo êxito da parte autora em sua pretensão inicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

11. Como consequência, aplica-se, aqui, o princípio da causalidade para condenar o MRJ a restituir a parte autora das eventuais despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência (artigos 85, § 2º e § 8º, do CPC), arbitrados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do Tema 1076 do STJ, devido ao baixo valor da causa.

12. Neste sentido, destaca-se o entendimento desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público em processo conexo, envolvendo as mesmas partes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença de procedência que reconheceu o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas deixou de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários, sob o fundamento de ausência de resistência e desnecessidade de ação cautelar autônoma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve resistência do réu a justificar a condenação em ônus sucumbenciais; e (ii) saber se é cabível a condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039698-78.2018.8.19.0001

3. A contestação apresentada pelo Município, com impugnação ao valor depositado e alegação de ausência de interesse processual, caracteriza pretensão resistida.

4. A parte autora obteve êxito na pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, II, do CTN.

5. O ajuizamento de ação cautelar de depósito é admitido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e da jurisprudência do STJ (Tema 271).

6. O princípio da causalidade impõe ao réu vencido o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 82, §2º, e 85, caput e §8º, do CPC.

7. Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma equitativa, na forma do artigo 85, §8º, do CPC, considerando o baixo valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença reformada. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de contestação com impugnação ao valor depositado e alegação de ausência de interesse processual configura pretensão resistida. 2. O ajuizamento de ação cautelar de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é legítimo, sendo cabível a condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade."

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 151, II; Lei nº 6.830/1980, art. 38; CPC, arts. 82, §2º, e 85, caput e §8º.

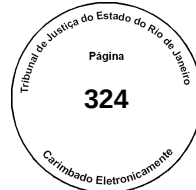
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 271;

(0056723-41.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

13. Daí porque o recurso é provido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039698-78.2018.8.19.0001

14. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para condenar o MRJ a restituir as despesas processuais da parte autora, bem como para pagar honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora

